

HOUNGUE ERIC NOUDEHOUE

C.

REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO INICIAL N.º. 028/2020

ACÓRDÃO DE 1 DE DEZEMBRO DE 2022

(MÉRITO E REPARAÇÕES)

Voto de vencido: **Adjei**

1. Concordo com quase todas as partes do acórdão, excepto com o pedido do Peticionário relativo a pagamento de juros fixos para a execução das decisões, em que a maioria considerou haver violação e concedeu reparação. As violações alegadas pelo Peticionário contra o Estado incluem os artigos 27.º e 30.º do Protocolo, que considero ser um protocolo processual e não prevê a violação dos direitos humanos e dos povos, mas sim um veículo para fazer cumprir os direitos humanos previstos nos instrumentos de direitos humanos, incluindo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), cujas violações exigem que o Tribunal tome as decisões adequadas.
2. Noto que o Protocolo prevê regras processuais para regular o Tribunal e que o incumprimento de qualquer uma das suas disposições não constitui uma violação dos direitos humanos ou dos povos, mas sim um incumprimento das regras processuais, que implica sanções de diferentes formas, mas que não pode ser interpretado como uma violação das disposições em matéria de direitos humanos,

que implica decisões adequadas para a sua reparação, incluindo o pagamento de indemnizações.

3. O Artigo 27º do Protocolo exige que o Tribunal adopte as medidas adequadas para remediar uma violação dos direitos humanos ou dos povos, sempre que tal se verifique. O Artigo 30.º do Protocolo obriga os Estados Partes a dar cumprimento ao acórdão proferido contra eles pelo Tribunal, no prazo por este especificado e a garantir a sua execução.
4. O Peticionário alega que o Tribunal proferiu decisões à seu favor na Petição n.º 003/2020 Houngue Eric Noudehouenou c. Benim, incluindo duas decisões sobre providências cautelares e uma decisão sobre o mérito e reparações, em 5 de Maio de 2020, em 25 de Setembro de 2020 e em 4 de Dezembro de 2020, respectivamente. O Tribunal observa que as decisões foram proferidas contra o Estado Demandado a quem foi ordenado que cumprisse as decisões nelas proferidas, dentro do prazo especificado nas decisões, mas o Demandado recusou-se a cumprir as decisões apesar do seu carácter obrigatório, nos termos do Artigo 30.º
5. Resulta claramente dos autos que o Estado Demandado se recusou a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo, e a maioria é de opinião que o incumprimento das decisões por parte do Estado Demandado equivale a uma violação dos direitos humanos ou dos povos, e a reparação constitui uma solução adequada para compensar o Peticionário.
6. O nº 1 do Artigo 27º do Protocolo que a maioria considera ter sido violado pelo Demandado estabelece o seguinte:

Se o Tribunal considerar que houve violação dos direitos humanos ou dos povos,

o Tribunal deve tomar as medidas adequadas para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.

7. Sou de opinião que o Tribunal decide sobre os direitos humanos ou dos povos e profere decisões para reparar uma violação, sempre que o Tribunal considere fazer-lo contra um Estado. Sempre que o Tribunal constata uma violação é obrigado a tomar as medidas adequadas para a remediar, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa. Não existe jurisprudência que apoie a proposta de que um Estado que não cumpra um acórdão proferido contra si seja considerado como tendo violado os direitos humanos do peticionário à favor de quem o acórdão foi proferido.

8. Noto que o Artigo 30º do Protocolo que o Estado Demandado alegadamente violou declara:

Os Estados Partes ao presente Protocolo comprometem-se a cumprir o acórdão em todos os casos em que sejam partes, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal e a garantir a sua execução.

9. O Tribunal determina ou constata violações dos direitos humanos ou dos povos e profere uma sentença; imediatamente após a sentença ser proferida, o Tribunal é obrigado a notificar o Conselho de Ministros da sentença, e este último é obrigado a controlar a sua execução em nome da Assembleia. A posição de direito comum é que quando uma lei prescreve um determinado procedimento, é apenas esse procedimento que deve ser utilizado. O procedimento prescrito pelo Protocolo consiste em solicitar ao Conselho de Ministros que acompanhe a execução, e não

existe qualquer disposição em contrário que consubstancie uma violação dos direitos humanos ou dos direitos dos povos, que permita ao Tribunal conceder uma indemnização ao Estado por incumprimento do acórdão.

10. O Artigo 80 do Regulamento do Tribunal reitera a disposição do Artigo 30 do Protocolo e exige que os Estados Partes ao Protocolo cumpram, integralmente, as decisões proferidas pelo Tribunal e garantam a sua execução dentro do prazo especificado pelo Tribunal. Além disso, o Artigo 81 do Regulamento do Tribunal estabelece o procedimento de controlo do cumprimento das decisões do Tribunal e não confere ao Tribunal o poder de executar os seus próprios acórdãos, tratando o cumprimento das suas decisões como violações dos direitos humanos.

11. Noto que a implementação da decisão do Tribunal é uma prerrogativa exclusiva do Conselho de Ministros, e o Tribunal não pode usurpar os poderes que lhe são conferidos quando as decisões proferidas pelo Tribunal não estão a ser cumpridas pelo Estado em questão. Quando um Estado Parte não cumpre uma decisão do Tribunal, o único dever imposto ao Tribunal é o de comunicar o incumprimento à Assembleia.¹

12. Afirmo sem ambiguidade que o Protocolo, que é um direito processual, não cria disposições de direitos humanos cujas violações sejam susceptíveis de sanções, incluindo a atribuição de indemnizações ou reparações justas. Não se pode dizer que o incumprimento de quaisquer disposições do Protocolo, dos Artigos 1.º a 35.º, constitua uma violação das disposições de direitos humanos, uma vez que se destinam a regular as audiências do Tribunal, e sou da opinião de que a recusa

¹ Artigo 31.º do Protocolo e o n.º 4 do Artigo 81.º do Regulamento.

do Estado Demandado em cumprir as decisões do Tribunal não é uma violação dos direitos humanos ou dos direitos dos povos, mas um incumprimento de um protocolo processual.

13. Noto que os Artigos 1-35º tratam principalmente da criação do Tribunal, das relações entre o Tribunal e a Comissão, da jurisdição do Tribunal, do pedido de pareceres pelo Tribunal a pedido da União Africana ou de qualquer um dos seus órgãos, do acesso ao Tribunal, da admissibilidade dos processos instaurados no Tribunal, das fontes de direito do Tribunal, apreciação dos processos apresentados ao Tribunal e exigência de regras pormenorizadas para reger a prática do Tribunal, resolução amigável, audiências perante o Tribunal e representações, composição do Tribunal, nomeação de juízes para o Tribunal, lista de candidatos a apresentar pelos Estados membros para serem considerados juízes, eleição dos juízes, mandato dos juízes, juramento dos juízes, independência dos juízes, incompatibilidade das funções exercidas pelos juízes noutros locais, cessação das funções dos juízes, vagas resultantes da morte ou da demissão dos juízes, presidência do Tribunal, exclusão de um juiz numa questão que envolva o seu Estado, quórum do Tribunal, Cartório do Tribunal, selo do Tribunal, provas pelo Tribunal, conclusões do Tribunal de que foi cometida uma violação, acórdão do Tribunal, notificação do acórdão, execução do acórdão, apresentação de um relatório do Tribunal à Assembleia, orçamento do Tribunal, regras de prática a determinar pelo Tribunal, ratificação ou adesão à Carta e alterações ao Protocolo. Considero que nenhuma das disposições do Protocolo

constitui, por si só, um direito humano e que o seu incumprimento constituiria uma violação dos direitos humanos.

14. Um exemplo é o caso em que o Tribunal não apresenta um relatório a cada sessão ordinária da Assembleia, em conformidade com o Artigo 31º do Protocolo, ou não notifica os organismos competentes sobre um acórdão que tenha proferido. Tal constituiria um incumprimento do Protocolo e não uma violação dos direitos humanos ou dos povos.

15. Considero que o Estado Demandado não violou o Artigo 30.º do Protocolo no contexto dos direitos humanos ou dos povos e que o Peticionário não tem direito ao pagamento do montante de um bilião (1.000.000.000) de francos CFA a título de juros mensais fixos até ao cumprimento da presente decisão. Além disso, o Peticionário não tem direito ao pagamento de juros fixos de quinhentos milhões (500.000.000) de francos CFA por mês até ao cumprimento integral da decisão proferida a favor do Peticionário contra o Estado Demandado. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de indemnização (§ 167) do Peticionário por falta de mérito. Sob reserva dos factos acima referidos, estou de acordo com todas as conclusões do Tribunal quanto ao mérito.

Juiz Dennis D. ADJEI

